AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.512 - SP (2018/0338844-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S) - SP252954
AGRAVADO	:	SILVANA APARECIDA GUERRA PEREIRA
AGRAVADO	:	SUELI APARECIDA CAMILO DE CAMARGO
AGRAVADO	:	REGINA CELIA RODRIGUES ZANCHETTA
AGRAVADO	:	SUELI TEREZINHA PAIXAO
AGRAVADO	:	MARIANGELA DOS REIS CORBUCCI TREFIGLIO
AGRAVADO	:	SUELY CACOLATO GROSSO
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DA SILVA BURGATI
AGRAVADO	:	SONIA IZABEL SAMPAIO
AGRAVADO	:	ROSAURA DONIZETTI BARCHA
AGRAVADO	:	NOEMIA TASSINARI DA COSTA
AGRAVADO	:	OVIDIA PAULINA DA SILVA
AGRAVADO	:	AIDA MARIA GALLO DO AMARAL
AGRAVADO	:	LAIS ALICE FIGUEIREDO CHERUBINI SOARES
AGRAVADO	:	RICARDO WINSTON DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO	:	VALDELICE TORRES SILVA
AGRAVADO	:	CLEONICE DOS REIS GOMES
AGRAVADO	:	CLEUSA DE LIMA ASSUMPCAO
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA MARCIANO SILVA
AGRAVADO	:	TADEIA DE JESUS BENEDITO DIAS
AGRAVADO	:	SUELI APARECIDA GONCALVES
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO BERTI
AGRAVADO	:	DORALICE AMARAL E SILVA
AGRAVADO	:	CLEUSA DAS GRACAS SANTANA
AGRAVADO	:	ADJANE ANUNCIACAO SANTANA
AGRAVADO	:	EVANIR MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
AGRAVADO	:	ISABEL CRISTINA RIBEIRO MOURAO
AGRAVADO	:	JOSE FLORINDO CONEGLIAN
AGRAVADO	:	MARIA MARTA SIMAO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MOISES DE PAULA GONCALVES
AGRAVADO	:	MAGDALENA REGINA PEDRASSOLI MENDES
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento de prescrição da pretensão executiva e de excesso de execução.

II. Não se olvida que "no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990" (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

III. No caso, entretanto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do referido precedente, ao fundamento de que "não há que se argumentar a respeito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, ao apreciar o REsp nº 1.388.000/PR (Tema 877), julgado em 26.08.2015, uma vez que o *leading case* não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos".

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora